



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.28.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27/27.1 E SINAPI 01.2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)
CNPJ nº 32.522.090/0001-77

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**, CNPJ nº 32.522.090/0001-77, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Ab initio, considerando que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia **15/07/22**, tendo aludido recurso sido apresentado na data de **26/07/22**, vê-se que o mesmo é tempestivo, conforme inteligência do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

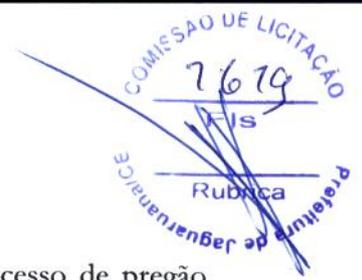
§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)** em face da sua inabilitação, nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, afiança a empresa recorrente que fora inabilitada de forma desarrazoada, sob o argumento de *“ter apresentado capacidade técnica suficiente no que se refere a maior relevância no que diz respeito à qualificação técnica, relativa ao item 8.23.2. do edital...”*.

Posteriormente, em resumo, discorre sobre a validade da inclusão do seu responsável técnico. Nessa toada, requer seja alterado o entendimento inicialmente



exarado, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.06.28.01-PERP.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, o pregoeiro entendeu serem os mesmos pertinentes.

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

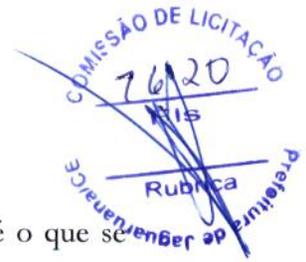
O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa, deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

Aduz a empresa recorrente que fora inabilitada de forma equivocada pelo descumprimento do item 8.23.2. do edital, afirmando ter cumprido o referido item e trazendo ao bojo processual informações e documentos que acha serem pertinentes para apreciação.

Observa-se de início que o licitante recorrente **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)** traz em sua peça de recurso informações que se coadunam com a verdade dos fatos, haja vista esclarecer sobre a sua capacidade técnica, alegando a validade da inclusão do seu responsável técnico.

De fato, a documentação apresentada pela recorrente está de acordo com os requisitos do instrumento convocatório, uma vez que o responsável técnico, Sr.



Raimundo Nonato Dias, registro nº 0601437756, possui vínculo, pelo menos é o que se extrai dos autos, tão somente com a empresa recorrente **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**.

Ora, o fato de outras empresas participantes do certame possuírem Certidões de Acervo Técnico – CAT, aonde o engenheiro civil, Sr. Raimundo Nonato Dias figurou em tempos idos, como responsável técnico, não torna a recorrente inapta a continuar na disputa, haja vista se tratar de profissional liberal, e que a época do processo administrativo de licitação, já não fazia parte do quadro da empresa licitante DUVALLE. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520/02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, restou preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante. (TRF-4 - AG: 30586 SC 2007.04.00.030586-3, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 29/01/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/03/2008)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de obtenção do registro cadastral junto à Prefeitura de Ribeirão Bonito, bem como a participação no procedimento licitatório Tomada de Preços 115/2020 - Impetrante que entregou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica dentro do prazo, porém, vencida - Encaminhamento tempestivo de outra certidão por e-mail, todavia, indeferida a emissão de seu registro cadastral - Não cabimento - Inobstante a previsão no edital de que a apresentação de documentação deve se dar por envelope, a atuação



administrativa foi excessivamente formal, em descompasso com o princípio da razoabilidade. R. sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário improvido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10012371820208260498 SP 1001237-18.2020.8.26.0498, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 08/07/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2021)

Logo, depreende-se de que além da necessidade de serem evitados formalismos excessivos, não há regramento legal específico sobre o tema, sendo certo de que até mesmo empresas do mesmo grupo econômico podem concorrer entre si em disputa aberta.

Dito isso, tem-se como legítima a promoção da ampla competitividade, para o fim de que à Administração local possa contratar em condições que lhes sejam mais favoráveis.

Portanto, após serem analisadas as razões recursais e os documentos de habilitação, concluiu-se, que, de fato, não há comprometimento do caráter competitivo do certame.

Assim posto, o pregoeiro decide modificar o julgamento inicial, para, agora, tornar a empresa licitante **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**, como habilitada no certame.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo apresentado pela empresa **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**, para o fim de torna-lo habilitado nos autos.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 02 de agosto de 2022.



Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.28.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27/27.1 E SINAPI 01.2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ nº 40.219.546/0001-52, em face da decisão do pregoeiro de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo pregoeiro, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, provendo o recurso administrativo proposto, para o fim de promover a HABILITAÇÃO do licitante **FRANCISCO NARLON ALVES GUERREIRO-ME (ILUCON)**.

Retornem os autos ao pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Jaguaruana/CE, 02 de agosto de 2022.

Maria do Socorro Barreto de Oliveira
Secretaria de Educação